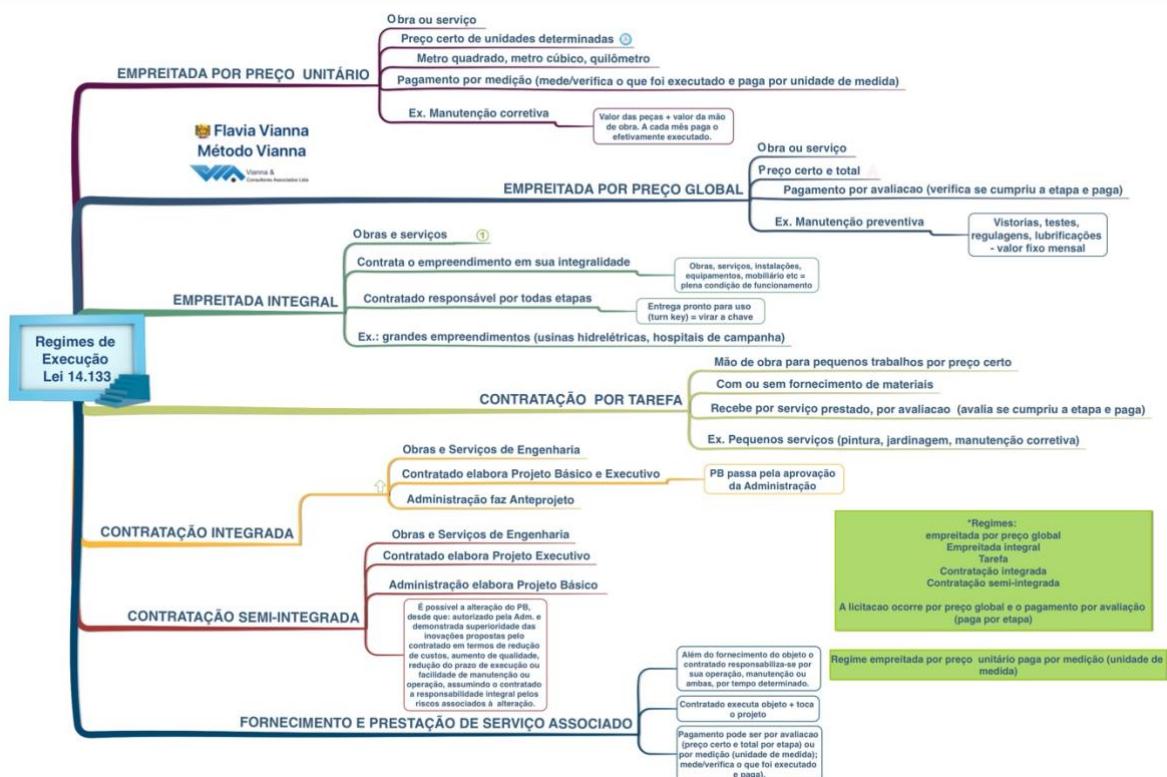


Aula: Fase Preparatória

Fase Preparatória

FASE PREPARATÓRIA OU INTERNA

REGIMES DE EXECUÇÃO



Regime de execução é a forma pela qual o contrato será executado e a forma pela qual o contratado será remunerado. Costuma-se chamar de execução direta quando a própria Administração se responsabiliza para executar o objeto e execução indireta quando se terceiriza o objeto, para que o fornecedor contratado o faça. Nesse último caso que entram os regimes de execução. São eles:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - empreitada integral;
- IV - contratação por tarefa;
- V - contratação integrada;
- VI - contratação semi-integrada;
- VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

O primeiro ponto é que os regimes de execução foram previstos apenas para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Contudo, no Art. 6º que traz as definições, a maioria se refere a obras e serviços (de forma geral), vinculando unicamente a obras e serviços de engenharia os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Vejamos cada um deles:

Empreitada por preço unitário

Art. 6º

(...)

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Neste caso o edital irá estabelecer valor para unidades como metro quadrado, metro cúbico, quilômetro etc, e o fornecedor irá receber as unidades efetivamente executadas. É feita a medição (verificação real do que foi executado) para pagamento do contratado.

Um exemplo de objeto que necessita adotar esse regime, é a manutenção corretiva de elevadores. Imagine que na manutenção corretiva, não temos como saber quais peças irão estragar, devendo ser trocadas.

Então, o edital deverá fornecer a listagem de peças que possam ser utilizadas nas eventuais manutenções corretivas, devendo a proposta dos licitantes informar tanto os valores unitários das peças quanto o valor da mão de obra, sendo que a cada mês existirá pagamento de valor distinto, pois apenas será paga as peças e manutenções efetivamente efetuadas e utilizadas.

Empreitada por preço global

Art. 6º

(...)

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Aqui, já se sabe de antemão com exatidão os quantitativos, de forma que se estabelece um preço global e fechado.

Nesse tipo de regime o pagamento é feito por avaliação, ou seja, ao final de cada etapa ou parcela constata-se que o percentual foi executado e paga aquele percentual (etapa), de acordo com o cronograma físico-financeiro do contrato.

O exemplo para este regime é a manutenção preventiva. Isso porque a manutenção preventiva precisa ocorrer em determinado tempo, vamos supor mensal, no caso de elevadores. Quer dizer que todos os meses os técnicos da contratada deverão realizar vistorias, testes, regulagens, lubrificações etc, recebendo um valor fixo mensal por este serviço.

Empreitada integral

Art. 6º

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

Aqui o particular é responsável por todas as etapas do empreendimento, entregando-o pronto para o uso. Ou seja, se a proposta é construir um hospital, esse precisa ser construído e preparado em todas as dimensões: construção, mobiliário, equipamentos, de forma que a entrega seja com ele completo e pronto para uso. Esse regime é utilizado para obras de grande porte, como usinas hidrelétricas, hospitais de campanha...

A empreitada integral será adotada em caráter de exceção, pois nesse regime o contratado é responsável por todas as etapas do empreendimento, do inicio ao fim, englobando a obra completa incluindo fornecimento e instalação dos equipamentos e bens. Daí sua denominação como “turn key” que significa girar a chave, trazendo a ideia que a contratante receberá o empreendimento pronto para o uso.

Quer dizer que todas as etapas do empreendimento ficam sob responsabilidade do contratado (ex.: desde a preparação do terreno até a construção do laboratório, incluindo todo seu mobiliário).

Esse regime é utilizado para construção de, por exemplo, hidrelétricas, por ser objeto complexo, dependente de uma série de especialidades para entrega em perfeitas condições de uso.

Contratação por tarefa

Art. 6º

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Um exemplo para este tipo de contratação é para pequenos serviços de pintura, jardinagem ou manutenção corretiva (substituição de peças etc), sendo que a contratada recebe após o serviço realizado, podendo assim existir, a cada mês, pagamento em valores diferentes, mediante serviços efetivamente prestados.

O pagamento também é por avaliação, onde ao final da etapa/parcela, conclui o percentual executado e recebe-se por ele.

Contratação integrada

Art. 6º

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Esse regime já era previsto na Lei do RDC e na Lei das Estatais.

Aqui o particular além de executar o objeto, ele é o responsável por elaborar o projeto básico e o projeto executivo. Nessa hipótese a Administração só faz o anteprojeto.

Assim o anteprojeto feito pela Administração deve conter:

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-

econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

O projeto Básico, feito pelo contratado, passa pela aprovação da Administração:

Art. 46 (...)

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Contratação semi-integrada

Art. 6º

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Esse regime, que já era previsto na Lei das Estatais.

Neste regime, a Administração Pública que faz o Projeto Básico (sendo que na licitação já existe o Projeto Básico anexo ao edital) e o contratado que irá elaborar o Projeto Executivo.

CURIOSIDADE: Permitir que o contratado elabore o Projeto Executivo não é grandiosa novidade, pois na Lei nº 8.666/93, também existia a permissão que o contratado elaborasse o projeto executivo (§2º, art. 9º, Lei 8.666)

DICA: é possível a alteração do Projeto Básico na contratação semi-integrada(Art. 46, §5º). Para isso precisa da autorização da Administração e ser “demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.”. Essas alterações, contudo, não podem modificar o objeto e gênero.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Conforme o professor Gustavo Ramos (e-book, p. 112):

A contratação semi-integrada é consentânea com a lógica de uma Administração Pública consensual, que dialoga com os particulares e admite soluções diversas, menos onerosas, tecnicamente mais adequadas e que melhor realizam o interesse público. Esse regime permite florescer alternativas que podem representar obras e serviços muito melhores à realização dos fins a que se propõem as licitações.

Sobre a possibilidade do contratado alterar o projeto básico, o professor Hamilton Bonatto (página 57, Ebook Nova Lei de Licitacões: destaques importantes, Ed. Fórum):

No regime de contratação semi-integrada, o contratado poderá alterar o projeto básico, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas por ele. Qual você acha que é o limite para essas alterações? O céu não é o limite! O limite está no edital e na garantia da não alteração do objeto. Se o contratado, ao alterar o projeto básico quando da elaboração do projeto executivo, demonstrar uma solução superior à inicial, que proporcione benefício à Administração, isto é, melhores resultados quanto a fatores como custos, qualidade, redução do prazo de execução ou facilidade de manutenção ou operação, vejo que o limite está, basicamente, na autorização dada em edital em relação ao que pode ser modificado e na não alteração substancial do projeto de modo que o objeto inicialmente pretendido seja outro do que o depois de elaborado o projeto executivo.

Ainda:

Art. 46 (...)

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Fornecimento e prestação de serviço associado

Art. 6º

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Nesse ultimo caso o fornecedor fica responsável pela execução da obra e por tocar o projeto por período determinado, como por exemplo, operar um complexo esportivo.

Sobre esse regime, ensina o professor Hamilton Bonatto (página 59 e 60, Ebook Nova Lei de Licitacoes: destaque importantes, Ed. Fórum):

Quais elementos técnicos instrutores você vê que serão necessários para uma licitação em que o regime de empreitada seja o fornecimento e prestação de serviços associados? E quais fornecimentos e serviços associados a eles serão possíveis?

Quanto aos elementos técnicos instrutores necessários para uma licitação em que o regime de empreitada seja o fornecimento e a prestação de serviço associado, há mais de uma possibilidade, e a lei não exigiu uma ou outra.

Quando se trata, por exemplo, de fornecimento de um equipamento e da prestação de serviço associado, o elemento técnico instrutor mais apropriado é o termo de referência, o qual poderá fornecer dados tanto para descrever o bem a ser adquirido como os serviços consequentes.

Quando o objeto parte do fornecimento de uma obra, vejo que o elemento técnico instrutor tanto pode ser um anteprojeto de engenharia e arquitetura como um projeto básico. Se a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, não há razão para que não seja quando no caso do fornecimento e prestação de serviço associado. Essa decisão depende do resultado que se pretende alcançar, do conhecimento prévio por parte da Administração de como chegar a esse resultado. Quero dizer que a decisão será muito semelhante àquela

em que se faz quando se adota o regime de empreitada para a licitação e contratação de uma obra ou serviço de engenharia. Se o resultado pretendido não for alcançável por meio das tecnologias, técnicas ou metodologias conhecidas pela Administração, vejo que o primeiro elemento técnico instrutor ideal é anteprojeto; se para atingir o resultado pretendido já é conhecida a forma, adota-se como elemento técnico instrutor o projeto básico, podendo ser alterado, tal qual no regime de contratação semi-integrada, ou não, tal qual nos regimes de empreitada por preço global e por preço unitário.

No entanto, independentemente destes primeiros elementos técnicos instrutores, faz-se necessário ainda um outro, o qual estará sempre associado a estes: um termo de referência para delinear a contratação dos serviços associados.

Vejo a importância de estabelecer esse iter no regulamento à Lei nº 14.133/2021. Como você vê, diante de todas essas possibilidades de elementos técnicos instrutores, que podem se dar a medição e o pagamento relativos a um contrato em que o regime de empreitada é o de fornecimento e prestação de serviços associados?

Vejo que medição, recebimento e pagamento devem se dar de formas distintas em cada uma das “fases” da contratação, supondo que se trate de fornecimento de uma obra e prestação de serviço associado a ela. Na fase da construção da obra, a medição e o pagamento podem se dar por etapa, por preço certo e total, se o elemento técnico instrutor for um anteprojeto de engenharia ou um projeto básico com todos os serviços necessários previamente definidos em qualidade e quantidade; quando não houver essa definição, a fase de obra pode ser medida e paga por preço certo de unidades determinadas. Na outra fase, da prestação de serviço, a medição e o pagamento podem se dar do mesmo modo que se tem realizado quando se realizam esses contratos. A novidade se dá apenas pelo fato de que em um mesmo contrato, por ser complexo, as medições e os pagamentos serão adequados a cada uma das fases. Seria semelhante, neste caso, à hipótese de dois regimes de empreitada em um mesmo contrato.

Se os objetos forem o fornecimento de um equipamento e a prestação de serviço associado a ele, paga-se quando o equipamento for entregue, pelo seu valor, no prazo estabelecido no contrato. E os serviços de operação e manutenção são medidos e pagos como tem sido ordinariamente feito nos contratos de prestação desses tipos de serviços.

Sobre a empreitada por preço global, empreitada integral, tarefa e contratação integrada:

Art. 46

(...)

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços

unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Ou seja, se o regime for: empreitada por preço global, empreitada integral, tarefa, contratação integrada ou semi-integrada, a licitação ocorre por preço global e avaliação, pagamento por etapa.

Se o regime for: empreitada por preço unitário ou fornecimento e prestação de serviço associado, pode ser feita a remuneração por preços unitários (medição, pagamento por unidade de medida).